



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2015
(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Estabelece o direito à meia-entrada nas atividades culturais e artísticas para professores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-263/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores de todos os níveis de ensino o direito ao ingresso nas atividades de natureza cultural e artística mediante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral.

§ 1º As atividades referidas no caput compreendem os eventos artísticos ou culturais, tais como exposições e apresentações musicais, teatrais, circenses, de cinema ou de outro meio audiovisual ou multimídia.

§ 2º A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de carteira funcional ou documento oficial.

§ 3º O benefício de que trata o caput não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis serão efetuadas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente a insuficiência do exercício pleno dos direitos culturais pela população brasileira e do seu acesso às fontes da cultura nacional, que devem, conforme o art. 215 da Constituição Federal, ser garantidos pelo Estado.

Cabe ao nosso sistema educacional, decerto, considerável parcela de responsabilidade em despertar o interesse de crianças, adolescentes e adultos pela cultura brasileira e universal, em sua dinâmica de reinvenção permanente da tradição e de abertura às transformações do mundo que nos cerca.

No entanto, a realidade dos docentes em nosso país, com salários inadequados e diversos outros fatores de desestímulo, não tem ajudado para que se mantenham atualizados face à dinâmica cultural e que renovem seu repertório e sua disposição inovadora pelo contato com as práticas criativas.

É certo que a amplitude do horizonte cultural e intelectual dos mestres e mestras propicia a capacidade de abordar os diferentes conteúdos e disciplinas de modo renovado, desenvolvendo seu teor crítico e criativo,

contagiando seus alunos com o entusiasmo pelo conhecimento e pela descoberta.

A incorporação, pelos estudantes, de uma atitude engajada na descoberta e na construção do conhecimento e não em sua mera recepção, tem enorme impacto no desenvolvimento de suas habilidades intelectuais. Sem dúvida, o envolvimento com as atividades culturais e artísticas pode contribuir, de modo marcante, para o desenvolvimento dessa atitude cada vez mais necessária em um mundo onde a informação, a inovação e a criatividade se tornaram fatores econômicos decisivos.

A garantia do ingresso pela metade de seu efetivo valor para a categoria profissional dos docentes, que não é tão ampla no conjunto da população, contribuirá para esse importante processo de atualização e estímulo ao conhecimento e à percepção criativa do mundo, revertendo em benefício de seus alunos. Tal medida já vem sendo, inclusive, implementada em diversos Estados e Municípios, revelando um amplo anseio e reconhecimento por sua validade. Nada mais recomendável do que lhe dar vigência nacional.

É fato que os produtores e agentes culturais têm, com frequência, se posicionado contra o que consideram um excesso de meias-entradas em seus espetáculos e apresentações, concedidas a categorias como as de estudantes e idosos. No entanto, as estatísticas disponíveis para diversas atividades culturais, como cinema e teatro, revelam, na última década, um crescimento tanto de espaços de exibição quanto de número de ingressos vendidos e, ainda, de valores arrecadados.

No caso específico das professoras e professores, além de a meia-entrada consistir em justa retribuição complementar a um trabalho extremamente exigente e da maior relevância social, deve-se considerar o efeito multiplicador da sua presença em atividades culturais, despertando o interesse imediato de seus alunos e formando um público para o futuro próximo e longínquo.

Por tais razões, pedimos o apoio e o empenho dos nobres Senadores e Senadoras para aprovar o projeto que acarretará efeitos positivos tanto para a cultura como para a educação do País.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 II - serviço da dívida;
 III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;
 II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
 IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
 V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 VII - transversalidade das políticas culturais;
 VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 IX - transparência e compartilhamento das informações;
 X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;
 II - conselhos de política cultural;
 III - conferências de cultura;
 IV - comissões intergestores;
 V - planos de cultura;
 VI - sistemas de financiamento à cultura;
 VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
 VIII - programas de formação na área da cultura; e
 IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO